

## ATA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (13.11.2018), às nove horas e trinta minutos (09h30min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para 196ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Alcir Raineri Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença da Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 630, em 08/11/2018. Dando início aos trabalhos, as **Atas da 195ª Sessão Ordinária e 219ª Sessão Extraordinária**, restaram aprovadas por unanimidade. Após, fora aprovada, à unanimidade, a **minuta de resolução destinada à reedição da Resolução CSMP nº 003/2008**, apresentada pelo Conselheiro João Rodrigues Filho, a seguir reproduzida: *“Resolução CSMP nº \_\_\_\_/2018. Institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 196ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2018 e, CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, o art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, a Lei nº 7.347/85 e as Resoluções nº 23/2007, 82/2012, 164/2017, 174/2017 e 179/2017 ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade Administrativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado do Idoso, dentre outros diplomas legais, conferem legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;*

*CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei 13.140/15, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil, levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º do art. 17 da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas; CONSIDERANDO que, na seara criminal, o instrumento adequado é o Procedimento Investigatório Criminal, regulamentado pelas Resoluções nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça; CONSIDERANDO a padronização taxonômica levada a efeito pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de utilização, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext) como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis. RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º A presente Resolução disciplina as normas que regulamentam os procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. Parágrafo único. Todos os procedimentos extrajudiciais deverão obrigatoriamente observar as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. CAPÍTULO II DA NOTÍCIA DE FATO Seção I Disposições gerais Art. 2º A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações. Art. 3º A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro Ministério Público promoverá a sua*

remessa a este. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desse órgão.

Art. 4º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Seção II Do arquivamento

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; VI – for incompreensível. § 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º No caso de conhecimento e provimento do recurso, o Conselho Superior deliberará pelo prosseguimento do feito ou instauração do respectivo procedimento, indicando os fundamentos de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro órgão de execução para atuação.

Art. 6º Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO CIVIL Seção I Disposições gerais

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições

*inerentes às suas funções institucionais. Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria. Art. 9º O inquérito civil poderá ser instaurado: I – de ofício; II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; III – por designação do Procurador-Geral de Justiça; IV – por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da Administração Superior, nos casos cabíveis. § 1º O Órgão de Execução atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir. § 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o membro do Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica arquivamento da notícia de fato, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente, atendendo-se, na hipótese, ao disposto no art. 5º desta Resolução. § 3º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no inciso II deste artigo. Art. 10. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil. Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição para dirimi-lo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias. Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, total ou parcialmente, suas atribuições originárias a membro do Ministério Público. Seção II Da instauração Art. 12. O inquérito civil será instaurado por portaria, registrada em sistema informatizado de controle, devendo conter, necessariamente: I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público; II – o nome e a qualificação possível do noticiante, se for o caso; III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é ou possa ser atribuído; IV – a descrição e delimitação do fato objeto da investigação; V – a determinação de afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público; VI – a determinação de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público; VII – a determinação das diligências iniciais; VIII – a data e o local da instauração. § 1º Se, no curso do*

*inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições. § 2º Nas hipóteses de designação pelo Procurador-Geral de Justiça ou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da Administração Superior, o inquérito civil ficará adstrito ao objeto da investigação indicado. Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público. Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos. Seção III Da instrução Art. 15. A instrução do inquérito civil será conduzida por seu presidente, nos termos da lei. § 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil. § 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada e anexação das peças em ordem cronológica de apresentação. § 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou autos circunstanciado. § 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados pelo membro do Ministério Público por termo ou meio audiovisual, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas. § 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos. § 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil. § 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação. § 8º Todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada. § 9º Quando o destinatário for o Governador do Estado, membro do Poder Legislativo Estadual ou Desembargador, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar as requisições e notificações do promotor natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo dos documentos, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento*



*protocolar devido § 10º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.*

*Seção IV Da publicidade Art. 16. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada. § 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes dos autos de inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95. O prazo para atendimento será de até 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento. § 2º A publicidade consistirá: I – na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II – na divulgação em meios eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão; III – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil; IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil. § 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu. § 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. § 5º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. § 6º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 5º. § 7º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Art. 17. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.*

*Seção V Do arquivamento Art. 18. O inquérito civil será*

*arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as); III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta. § 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. § 2º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigadas no inquérito civil e não for caso de continuar a investigação, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação a eles(as), enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave. § 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil. § 4º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar; II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação. § 5º Removido ou promovido o membro que promoveu o arquivamento do inquérito civil não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos deverão retornar ao membro em exercício na Promotoria de Justiça de origem, para prosseguimento, em atenção ao princípio do promotor natural. § 6º No caso de rejeição da promoção de arquivamento, os trabalhos de secretaria do inquérito civil serão executados pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de origem, salvo se o membro responsável pela Promotoria de Justiça designada assim não pretender para melhor impulsionar e controlar o prazo legal. § 7º A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Art. 19. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública, o Promotor de Justiça responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do*

*Ministério Público. Seção VI Do desarquivamento Art. 20. Os autos de inquérito civil poderão ser desarquivados, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante. § 1º Transcorrido o prazo mencionado no caput, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. § 2º O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 18 desta Resolução. CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução. § 1º A portaria de instauração do procedimento preparatório deverá conter os elementos mínimos de identificação possível do noticiante e do autor, bem como a descrição do fato, além das diligências investigatórias. § 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. § 3º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento. CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 24. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Art. 25. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.*



*Art. 26. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos. Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico. § 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo. CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Seção I Disposições gerais Art. 29. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. § 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, observadas as hipóteses, os requisitos e o procedimento estabelecidos na Seção II do Capítulo VI da presente Resolução. § 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso. § 4º*

*Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados. Art. 30. No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais. Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado. Art. 31. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. § 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma. § 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. § 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. § 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato. § 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados. § 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados. Art. 32. O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. Parágrafo único. Os recursos*

*provenientes da multa ou outra espécie de cominação por descumprimento de obrigações assumidas no compromisso de ajustamento de conduta poderão ser destinados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no artigo 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. Art. 33. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. Art. 34. O compromisso de ajustamento de conduta deverá ser elaborado em duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromissário, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas. § 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave. § 2º Quando o compromisso de ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, sob pena de falta grave. § 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos. Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento*

*de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração. § 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas. § 2º A disciplina deste artigo não impede outros meios de divulgação do compromisso de ajustamento de conduta celebrado, nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade, formulados pelo membro do Ministério Público. Art. 36. O Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quinze dias, providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta. Art. 37. O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados. Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário. Art. 38. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim. Art. 39. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência. Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da*

*possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário. Art. 40. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente. Art. 41. Comprovado o cumprimento integral do compromisso de ajustamento de conduta, o Órgão de Execução deverá promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, na forma do art. 27 desta Resolução. Seção II Do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa Art. 42. O compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429/92, exclusivamente nas seguintes hipóteses: I – nos atos de improbidade administrativa que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que, pelas circunstâncias do ato, não tenham causado abalo relevante à moralidade administrativa local, e que não tenham gerado prejuízo econômico maior do que 20 (vinte) salários-mínimos, desde que o investigado não tenha se beneficiado por acordo dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos e se a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizem e recomendem o compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92; ou II – para servir de meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, resultando um ou mais dos seguintes resultados: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa ou do grupo de coautores do ato; c) a prevenção de infrações decorrentes das atividades da organização ou grupo; d) a recuperação total ou parcial, desde que em valor significativo, do produto ou do proveito das infrações praticadas. Art. 43. Os requisitos para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, a serem aceitos pelo beneficiado, são os seguintes: I – o compromissário ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito; II – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; III – o compromisso de reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perdimento dos bens, direitos ou valores que representem*



*vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, conforme o caso; IV – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, poderão ser cumuladas com as medidas previstas no inciso anterior as sanções de pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público e renúncia ao direito de se candidatar a cargos eletivos, por determinado período; V – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição; VI – a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada, quando necessário; § 1º Se necessário, poderá ser estabelecido prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, desde que o termo final não redunde em risco de prescrição, de modo a viabilizar o ajuizamento de ação em caso de descumprimento. § 2º Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, assim como, em cláusula expressa, das consequências de seu descumprimento (art. 47 desta resolução), sendo também cientificados que o acordo não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada ou outra forma de composição penal nesse sentido, naquela seara. Art. 44. A iniciativa para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos. § 1º Antes da celebração do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento deverá, em decisão fundamentada, expor as razões que demonstrem que o caso em apuração preenche as hipóteses de cabimento previstas no art. 42 dessa resolução, inclusive, se for o caso, discorrendo sobre a culpabilidade, a conduta do investigado perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato que autorizem e recomendem o compromisso, bem como justificando a razoabilidade das sanções acordadas no caso concreto. § 2º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público*

*durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta. § 3º Sempre que possível, a celebração do acordo que vise obtenção de provas será registrada por meios audiovisuais. § 4º O beneficiado deverá estar assistido por advogado quando da celebração do ato. Art. 45. Desde que nas hipóteses (art. 42) e atendidos os requisitos (art. 43) da presente resolução, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser tomado nas ações de improbidade administrativa em curso, quando será submetido à homologação judicial, cabendo ao membro do Ministério Público a comunicação, com remessa de cópia do acordo, ao Conselho Superior do Ministério Público. Art. 46. A qualquer momento que anteceda a assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la. Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição: I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios. Art. 47. No caso de descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta firmado: I – a pessoa perderá os benefícios pactuados; II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: a) o valor integral da multa civil, descontando-se as frações eventualmente já pagas; b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito; c) o valor da multa pelo descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, não inferior a duas vezes o valor do dano, a ser destinada ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no artigo 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, para imposição de sanções não previstas no termo, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição. CAPÍTULO VII DA RECOMENDAÇÃO Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. Art. 49. A recomendação rege-se, entre outros, pelos*

*seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.*

*Art. 50. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. § 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada. § 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.*

*Art. 51. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público. § 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano. § 2º Quando o destinatário for o Governador do Estado, membro do Poder Legislativo Estadual ou Desembargador, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar a recomendação expedida pelo promotor natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.*

*Art. 52. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatário a mesma parte e objeto o mesmo pedido de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.*

*Art. 53. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.*

*Art. 54. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.*

*Art. 55. A recomendação conterá a*

*indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva. Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório em que foi expedida. Art. 56. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 57. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado. Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente. Art. 58. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação. § 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção. § 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior. CAPÍTULO VIII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Art. 59. Competem aos órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas. § 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas. § 2º As*

*audiências públicas poderão ser realizadas também pelos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução. Art. 60. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes. Art. 61. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório. Art. 62. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso. § 1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. § 2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado. § 3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico. Art. 63. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto. Art. 64. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o membro do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências: I – arquivamento das investigações; II – celebração de termo de ajustamento de conduta; III – expedição de recomendações; IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial; V – realização de diligências em procedimentos em andamento; VI – ajuizamento de ação civil pública; VII – divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria. VIII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período. IX – elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional. Art. 65. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-*



*se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos. CAPÍTULO IX DA CARTA PRECATÓRIA Art. 66. A carta precatória é destinada à execução dos seguintes atos no âmbito da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo, além de outros procedimentos extrajudiciais: I – notificação, condução e tomada de depoimento, declaração e interrogatório; II – requisição de perícias e documentos; III – outros atos necessários à instrução. Art. 67. A carta precatória será expedida pelo membro do Ministério Público que estiver presidindo a notícia de fato, o inquérito civil, o procedimento preparatório, o procedimento administrativo ou outros procedimentos extrajudiciais, e dirigida ao Promotor de Justiça com atribuição na mesma área do deprecante da comarca onde deve ser realizado o ato. Parágrafo único. A carta precatória conterá a espécie e o número do procedimento, as Promotorias de Justiça deprecante e deprecada, o objeto e a finalidade do ato. CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 68. O registro e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais disciplinados na presente Resolução dar-se-á por intermédio do Sistema Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 69. Em qualquer fase da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, constatada a prática de infração administrativa, os órgãos responsáveis pela apuração deverão ser informados a respeito, mediante a remessa de cópias dos documentos pertinentes. Art. 70. A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 71. Revoga-se a Resolução nº 03/2008 e as demais disposições em contrário. Art. 72. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE. Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018. JOSÉ OMAR DE ALMEIRA JÚNIOR Presidente do CSMP – TO”. Ato contínuo, o colegiado teve ciência do **E-doc nº 07010247203201825**, por meio do qual o Corregedor-Geral João Rodrigues Filho encaminhou decisão exarada nos autos do Pedido de Providências Classe II nº 48/2018. Dado por conhecido, à unanimidade. Após, o Conselheiro João Rodrigues retirou de julgamento os **Autos nº E-ext nº 2017.0001667** (cuja vista lhe foi concedida na 194ª Sessão Ordinária), que trata de Inquérito Civil Público remetido ao Conselho Superior pela Procuradoria-Geral de Justiça, para análise de promoção de arquivamento. Em seguida foram apreciados os **Autos CSMP nº 797/2016**, que trata do Procedimento Preparatório nº 2016/7663 (2016.2.29.22.0027), remetido pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital para análise de promoção de arquivamento, cuja relatoria coube ao Conselheiro Marco Antonio, com vista*

concedida ao Conselheiro Alcir Raineri na 218ª Sessão Extraordinária. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri apresentou voto-vista divergente, assim ementado: *“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 797/2016. VOTO-VISTA: DESCONTOS, EM FOLHA DOS SERVIDORES, DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS RETIDAS E NÃO REPASSADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS - COMPROVAÇÃO DE QUE DEIXAR DE REPASSAR DURANTE QUATRO MESES OS VALORES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FOI A SOLUÇÃO MENOS GRAVE, DIANTE DA NECESSIDADE DA COMPOSIÇÃO DE RERSOS PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2015, EVITANDO, ASSIM, UM MAL MAIOR QUE SERIA O INADIMPLEMENTO COM A FOLHA REFERENTE AO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES – FORMA DE PROCEDER SE ENCONTRA DENTRO DA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO – TOTAL DA DÍVIDA ADIMPLIDA POSTERIORMENTE COM OS BANCOS E REGULARIZADOS OS REPASSES - AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”*. Após breve debate, o relator Marco Antonio manteve seu voto (apresentado na 218ª Sessão Extraordinária do CSMP), no qual defendeu a designação de novo titular para prosseguimento das investigações, no que foi acompanhado pelos pares, restando rejeitado, por maioria, o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Alcir Raineri. Em continuidade, foi conhecido o **Ofício nº 058/2018/CE**, da lavra do Promotor de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Presidente da Comissão Eleitoral, por meio do qual encaminha Procedimento Administrativo nº 001/2018, referente ao Processo Eleitoral destinado à formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, biênio 2019/2020. Na ocasião foram determinadas as providências de praxe, de encaminhamento da lista de não votantes à Corregedoria-Geral e arquivamento do procedimento. Em seguida foram conhecidos, em bloco, os **itens 7, 8 e 9**, em que constam os E-doc's nº 07010251274201822, 07010250361201862 e 07010249899201824, por meio dos quais os Promotores de Justiça Ruth Araújo Viana, Octahydes Ballan Júnior e Airton Amilcar Machado Momo, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de cursos de aperfeiçoamento e atentos aos requisitos regulamentares, encaminharam documentação necessária à manutenção das respectivas autorizações. Oportunamente, o Conselheiro Marco Antonio sugeriu que os membros autorizados a frequentar cursos de aperfeiçoamento, encaminhem aos respectivos Centros de Apoios Operacionais, o material com o conteúdo das aulas, recebido no decorrer do curso, para que seja difundido aos demais Promotores de Justiça com atuação na área. Seguida a ordem definida em pauta, fora retirado de julgamento, pelo Conselheiro Alcir Raineri, os **Autos CSMP nº 007/2018**,

que trata de pedido de reconsideração, formulado pelo Promotor de Justiça Roberto de Freitas Garcia, contra decisão da Corregedoria-Geral no Pedido de Providências (Classe II) nº 004/2018, da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, com vista ao Conselheiro Alcir Raineri Filho, concedida na 193ª Sessão Ordinária. Após, foram apreciados os **Autos CSMP nº 018/2018**, que trata de requerimento de valoração por contribuição ao aprimoramento institucional (E-doc nº 07010242670201869), formulado pela Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, de relatoria do Conselheiro Alcir Raineri Filho. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto, com parte conclusiva a seguir reproduzida: *“(...). Nesse sentido, o meu entendimento é o de que a iniciativa implementada contribuiu para o aprimoramento dos trabalhos institucionais, estando também compatível com as iniciativas contempladas nos procedimentos existentes nesse Colegiado. Por esta razão, concluo, para votar no sentido de conceder dois pontos pleiteados à Requerente”*. Voto acolhido, por unanimidade. Dando prosseguimento, o Conselheiro Alcir Raineri, na condição de relator, apresentou os **Autos CSMP nº 022/2018**, que trata de requerimento de autorização para exercício da docência, formulado pela Promotora de Justiça Ruth Araújo Viana. Com a palavra, procedeu a leitura do voto, com a seguinte parte conclusiva: *“(...). Sendo assim, considerando que a carga horária dos três dias de aula é compatível com o cumprimento de suas funções institucionais, dada a situação de férias mencionada pela requerente e por todo o exposto, bem como pelos termos da Resolução CNMP nº 73/2011, voto pelo deferimento do requerimento”*. Voto acolhido, por unanimidade. Em seguida, passou-se à análise dos **Autos CSMP nº 023/2018**, que trata de requerimento de autorização para exercício da docência, formulado pela Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intiglar, da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto, assim ementado: *“AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. UNITINS. ENSINO À DISTÂNCIA. CONTEÚDO DAS AULAS JÁ DISPONIBILIZADOS EM PLATAFORMA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO ATÉ O FIM DO CONTRATO”*. Voto acolhido por unanimidade. Após, foram conhecidos, em bloco, os **itens 14 a 24**, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 003/2008 e demais normativas. Em seguida, foram deferidos, por unanimidade, os **requerimentos de autorização para frequência em curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estado de Direito e Combate à**

**Corrupção**, promovido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, aos Promotores de Justiça Roberto Freitas Garcia (Autos CSMP nº 020/2018), Pedro Vicente de Evandro Rufato (Autos CSMP nº 024/2018), Juan Rodrigo Carneiro Aguirre (Autos CSMP nº 025/2018) e André Ricardo Fonseca Carvalho (Autos CSMP nº 021/2018), condicionados à observância das exigências regulamentares. Continuamente, foram apreciados os **Autos CSMP nº 012/2018**, que trata de proposta de alteração da Resolução CSMP nº 001/2012 (E-doc nº 07010231085201833), formulada pela Coordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, sob relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Com a palavra, o relator apresentou voto, com a seguinte parte conclusiva: *“(…). Haja vista a tramitação no Órgão Correicional de estudo que modificará a resolução citada, abordando entre outros, o tema trazido pela interessada neste pedido, torna-se evidente a prejudicialidade do feito. Sendo assim, sem outras considerações, voto pela prejudicialidade”*. Voto acolhido por unanimidade. Logo após, o colegiado teve ciência da **Portaria PGJ nº 896/2018**, que exonerou, a pedido, o 29º Promotor de Justiça da Capital, José Eduardo Sampaio, do cargo de Promotor de Justiça. Após breve discussão, restou deliberado que a publicação do edital, decorrente da vacância da 29ª Promotoria de Justiça, será postergada para após estudo das atribuições do referido órgão de execução, a ser realizado pelo Corregedor-Geral João Rodrigues e remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça. Ao final, o Conselho Superior autorizou a publicação dos editais de concurso de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de **3ª Entrância**: 1) 1º Promotor de Justiça de Taguatinga, pelo critério de Merecimento; 2) 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade; 3) 8º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, pelo critério de Antiguidade; e 5) 14º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; de **2ª Entrância**: 1) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade; 2) Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Merecimento; e 3) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; e de **1ª Entrância**: 1) Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Merecimento; 6) Promotor de Justiça de Almas, pelo critério de Antiguidade. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e quarenta e três minutos (10h43min), do que, para constar,

eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior  
**Presidente**

João Rodrigues Filho  
**Corregedor-Geral**

Alcir Raineri Filho  
**Membro**

Marco Antonio Alves Bezerra  
**Membro**

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário**